



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.957, DE 2011** (Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre os estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas e estabelece outras providências; PARECERES DADOS AO PL 710/88 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 2957/11, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 105 DO RICD.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 710/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2957/2011 DO PL 710/1988, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior - PL 710/88:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Exposição do Deputado Rogério Silva

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - PL 710/88:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 710/88:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (8)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (8)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)**

Dispõe sobre os estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas e estabelece outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, define-se como estudo de inventário hidrelétrico de uma bacia hidrográfica o estudo multidisciplinar que levanta e avalia diversas hipóteses para a divisão de quedas dessa bacia hidrográfica para, considerando o uso múltiplo da água, e a produção do máximo de energia ao menor custo, associado a um mínimo de efeitos negativos sobre o meio ambiente, estabelecer o aproveitamento ótimo, a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004.

Art. 2º O órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas, ou suas revisões, pode autorizar que terceiros os realizem por conta própria e risco, estabelecendo prazo improrrogável para que sejam concluídos.

§ 1º É vedada a realização de estudos de inventário hidrelétrico por diferentes agentes simultaneamente para uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A realização dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias por terceiros deverá observar as diretrizes estabelecidas em norma técnica específica, editada pelo órgão do Poder Executivo competente para executar esses estudos.

§ 3º Em bacias hidrográficas com vocação hidro-energética para aproveitamentos de, no máximo, cinquenta mil quilowatts, os estudos de inventário hidrelétrico poderão ser realizados de forma simplificada, desde que existam condições específicas que imponham a segmentação natural da bacia, cabendo, nestes casos, ao interessado, a obrigação de submeter ao órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico um relatório de reconhecimento fundamentando tecnicamente tal simplificação.

§ 4º Os estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas deverão ser submetidos à aprovação do órgão do Poder Executivo competente para executar esses estudos.

Art. 3º É assegurado o ressarcimento dos custos incorridos por autorizado a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, quando esses estudos identifiquem aproveitamento que venha a integrar programa de licitações de concessões.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o *caput* serão aqueles reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico.

Art. 4º É assegurado ao autorizado a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica o direito de preferência para receber autorização para implantação de usina hidrelétrica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH, em um eixo porventura identificado no potencial inventariado em estudo que seja aprovado pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico.

§ 1º Para exercer o direito de preferência referido no *caput*, na ocasião da entrega dos referidos estudos para apreciação pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico, o autorizado deverá identificar o aproveitamento de seu interesse, que atenda ao critério estabelecido no *caput*.

§ 2º A ausência da indicação do aproveitamento de interesse na ocasião definida no § 1º, ou a indicação de aproveitamento que não observe as

exigências estabelecidas no *caput*, implica a perda do exercício do direito de preferência referido no *caput*.

§ 3º Para o efetivo exercício do direito de preferência referido no *caput*, o empreendedor deverá observar, tempestivamente, os procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica nos termos da legislação e da regulação setorial.

Art. 5º A autorização para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, deve estabelecer prazo improrrogável, não superior a quatro anos, para início da operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento.

§ 1º Superado o prazo estabelecido para início de operação comercial do empreendimento a autorização associada fica revogada.

§ 2º O aproveitamento de potencial de energia hidráulica que tenha autorização revogada nos termos do § 1º deverá integrar programa de licitações de concessões, sendo assegurado ao empreendedor que detinha a autorização revogada o ressarcimento dos custos incorridos no empreendimento.

§ 3º Os custos a que se refere o § 2º serão aqueles reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo competente para emitir a referida autorização, e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º que a EPE tem por finalidade prestar serviços na área

de estudos destinados a subsidiar o planejamento do setor energético, e no art. 4º, incisos III e V, define que compete à EPE identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos e realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos.

Não obstante, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, após a edição da Lei nº 10.847, de 2004, e a criação da EPE, pouco alterou os procedimentos que vinha até então adotando em relação à realização de estudos de inventário de potencial hidrelétrico de bacias hidrográficas e à definição do seu aproveitamento ótimo.

Ademais, mesmo numa rápida leitura da legislação setorial relativa ao tema, observa-se que há evidente lacuna legal no detalhamento dos procedimentos associados à elaboração dos estudos de inventário de potencial hidrelétrico de bacias hidrográficas, e na emissão de autorizações para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.

Em consequência dessa indefinição legal, estudos de inventário de bacias são realizados simultaneamente por diversos empreendedores, com enorme desperdício de recursos e numa concorrência predatória. Por essas razões, tais estudos mostram-se muito mais demorados do que se fossem realizados sob a coordenação da EPE e de acordo com procedimentos estabelecidos por essa empresa, que, de acordo com a Lei nº 10.847, de 2004, é o órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

Observa-se, também, que empreendedores que, de acordo com a legislação e regulação setorial em vigor, exerceram direito de preferência para obtenção de autorização para implantação de aproveitamento hidrelétrico com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentarem características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, frequentemente, deixam de iniciar a implantação desses empreendimentos e preferem negociar com terceiros a referida autorização, atrasando indefinidamente a entrada em operação dos

empreendimentos autorizados, agindo contrariamente ao interesse público e em prejuízo do abastecimento nacional de energia.

Para sanar tais problemas é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I  
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

**LEI N° 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Parágrafo único. A EPE terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 3º A União integralizará o capital social da EPE e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

Parágrafo único. A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 4º Compete à EPE:

I - realizar estudos e projeções da matriz energética brasileira;

II - elaborar e publicar o balanço energético nacional;

III - identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;

IV - dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;

V - realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos;

VI - obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;

VII - elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;

VIII - promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, visando à auto-suficiência sustentável;

IX - promover estudos de mercado visando definir cenários de demanda e oferta de petróleo, seus derivados e produtos petroquímicos;

X - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico- econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis;

XI - efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XII - elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil;

XIII - desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis;

XIV - dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países;

XV - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive, de eficiência energética;

XVI - promover planos de metas voltadas para a utilização racional e conservação de energia, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim;

XVII - promover estudos voltados para programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de

fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético; e

XVIII - desenvolver estudos para incrementar a utilização de carvão mineral nacional.

XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicandose também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

Art. 5º Constituem recursos da EPE:

I - rendas ou emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - resarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidroelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidroelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

**Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).**

**Autor:** Deputado Fábio Feldmann  
**Relator:** Deputado Antônio C. Pannunzio

**I - RELATÓRIO**

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, a qual estabelece a obrigatoriedade da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, elencando como exemplos:

- "I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos condutores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - Obras para exploração de recursos hídricos tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais de irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil, especialmente petróleo, xisto e carvão;

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII - Complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Planos urbanísticos que impliquem grandes alterações no zoneamento dos municípios com mais de 200 mil habitantes, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia."

O projeto define o conceito de impacto ambiental como: "... qualquer alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais."

Estabelece que o estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente do empreendedor, o qual será apenas o responsável pelas informações sobre o empreendimento e pelos custos inerentes aos estudos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concluído o estudo de impacto ambiental, será ele submetido a audiência pública, a critério do órgão licenciador e fiscalizador, ou sempre que for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Determina que o agente público que conceder licenciamento para atividades por ele relacionadas sem o estudo de impacto ambiental, ou em desacordo com as suas conclusões, incorre em crime contra a administração pública, sujeitando-se à pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência.

Define como crime contra o meio ambiente a realização, total ou parcial, das atividades por ele relacionadas sem o estudo de impacto ambiental, sujeitando o responsável à pena de detenção de sete meses a dois anos e multa de um a dez salários-referência.

Fixa que, ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de erro de avaliação técnica do elaborador do estudo, este responderá, na medida de sua responsabilidade, por crime contra o meio ambiente, sujeitando-se à pena de três meses a um ano de detenção e multa de um a dez salários-referência.

Dispõe que, verificada a realização, total ou parcial, de atividade modificadora do meio ambiente sem estudo de impacto ambiental, responderão por perdas e danos o responsável e o agente público que a autorizou, na medida de suas responsabilidades e sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

Estabelece que, se verificada a realização, total ou parcial, de atividade modificadora do meio ambiente com erro resultante de imperícia ou negligência do estudo de impacto ambiental, responderão por perdas e danos o autor do erro técnico e o realizador, independentemente de sanções penais ou administrativas.

Na Justificação, historia o ilustre Autor o processo de introdução dos estudos de impacto ambiental como instrumento de política ambiental, no mundo e no País, e justifica sua importância, analisando as consequências ambientais negativas de grandes obras, especialmente hidrelétricas, que teriam sido evitadas se os estudos de impacto tivessem sido realizados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em anexo, encontra-se o PL 3.268/89, de autoria do ilustre Deputado Koyu Iha, que pretende que os estudos de impacto ambiental sejam desenvolvidos "por órgão público, de âmbito estadual, municipal ou federal, e de reconhecida competência técnica". O estudo, segundo a proposta, teria ampla publicidade, através da remessa de suas conclusões, em caráter informativo, ao Poder Legislativo e às entidades ou associações de defesa do meio ambiente com atuação na localidade. Dispõe que as atividades objeto de estudo de impacto ambiental não poderão ser iniciadas de forma irreversível antes de serem apresentadas as conclusões do estudo. Determina sanções para o descumprimento de suas disposições, tipificando o crime de responsabilidade administrativa no caso de autoridades públicas.

Também anexado, temos o PL 1.288/91, de autoria do nobre Deputado José Felinto, que "estabelece normas e procedimentos operacionais para a construção de barragens, com vistas à conservação da ictiofauna", exigindo, basicamente, estudo prévio de impacto ambiental do empreendimento e prévio licenciamento ambiental. Dispõe sobre o conteúdo do EIA; vincula a concessão do uso de recursos hídricos à aprovação do EIA e à licença ambiental; trata dos empreendimentos em operação; e dispensa do EIA os empreendimentos de dimensões reduzidas, a critério do órgão ambiental competente.

É este o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/ RIMA) foi estabelecido no País como um instrumento básico de política ambiental, pela Lei nº 6.938/91, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Tais estudos só começaram a ser efetivamente realizados nos moldes atuais a partir da Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Em 1988, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 225, como incumbência do Poder Público, "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". O Decreto nº 99.274/90, entre outras disposições, traz-nos princípios regulamentadores da avaliação de impacto ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O EIA/ RIMA é um instrumento de política e de planejamento. Seus objetivos transcendem à simples identificação de impactos potenciais de empreendimentos já concebidos. O propósito fundamental é a introdução da dimensão ambiental no processo de elaboração do projeto, o que inclui a avaliação comparativa de diferentes alternativas de localização, de tecnologia, etc., não apenas em termos financeiros, como acontece nos estudos de viabilidade tradicionais, mas considerando também os impactos econômicos, sociais e ecológicos. Através destes estudos é possível considerar o conjunto dos recursos naturais afetos a um empreendimento e otimizar a sua utilização, bem como antever, minimizar e controlar, desde o início, os possíveis impactos negativos. É fato aceito que os recursos necessários para corrigir os danos de um empreendimento ambientalmente mal concebido serão sempre maiores do que aqueles aplicados quando da elaboração do projeto. O EIA/ RIMA tem-se constituído em valioso instrumento de avaliação da necessidade, oportunidade e adequabilidade de diversos tipos de empreendimentos.

Compete a esta Comissão a análise da proposição no que diz respeito a todas as suas repercussões sobre a área de desenvolvimento urbano e regional. A extensa relação de obras e atividades que demandam a elaboração do EIA/ RIMA situa o PL 710/88 como de profunda conexão com os temas tratados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Na análise desta proposição, portanto, faz-se necessária a avaliação de todos os conceitos propostos no projeto de lei, ou seja, os estudos de impacto ambiental como pressupostos do licenciamento ambiental de uma série de empreendimentos e os procedimentos básicos relacionados aos estudos.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o PL 710/88 reproduz em seu art. 1º basicamente a mesma relação de atividades constantes da Resolução CONAMA nº 01/86. Avaliamos que tal dispositivo do projeto merece aperfeiçoamento em sua redação. O texto constitucional é a este respeito mais nítido, pois fala em "obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente", enquanto a proposição em análise trata simplesmente de "atividades modificadoras do meio ambiente". Mesmo reconhecendo que expressões como "potencialmente" e "significativa" sujeitam-se a interpretações subjetivas, entendemos que é importante realçar-se a significância do impacto ambiental como um critério fundamental para a demanda do EIA/ RIMA.

Outro ponto: o texto proposto mantém o caráter exemplificativo das atividades, na forma da Resolução CONAMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 01/86 (caracterizado pelo uso da expressão "tais como"). Nestas atividades enumeradas, a significância do impacto é considerada como presumida.

Possuímos informações de que a redação exemplificativa da Resolução CONAMA nº 01/86 tem gerado problemas com diferentes interpretações. Em trabalho da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, intitulado "Licenciamento em Meio Ambiente no Estado de São Paulo", de dezembro de 1992, lemos: "deve ser lembrado, entretanto, que no Estado de São Paulo, o CONSEMA aprovou entendimento no sentido de que o elenco constante da Resolução CONAMA nº 01/86 é exemplificativo pelo que, a exigência ou não de EIA/ RIMA depende da análise de cada caso concreto e vem sendo objeto do estabelecimento de critérios por aquele colegiado".

Na obra "Estudo de Impacto Ambiental", de Édis Milaré e Antônio Herman V. Benjamin, analisando a questão do pressuposto e da abrangência do EIA/ RIMA, ressaltamos o seguinte trecho:

"Novo complicador surge, entretanto, quando se questiona o caráter de **presunção absoluta (juris et de jure)** que se empresta às hipóteses da Resolução n. 001/86, pregando-se a forma expressa e impositiva do artigo 2º ("**dependerá** de elaboração de estudo ...") deve ser lida e entendida mais brandamente, como "**poderá depender** de elaboração de estudo ...").

Sabemos que tem prevalecido doutrinariamente o entendimento de que as hipóteses de atividades estabelecidas pelo CONAMA estão regidas pela obrigatoriedade, mas mesmo assim optaríamos por um aperfeiçoamento do projeto em relação a esta questão. Não se recomenda que um texto legal tenha configuração de exemplo.

Face a tal problema, propomos que a listagem de empreendimentos a serem submetidos ao EIA/ RIMA tenha caráter taxativo, elencando-se aquelas obras e atividades que necessariamente devam ser submetidas à avaliação de impacto ambiental anteriormente a seu licenciamento. Fixada a nível de lei a relação de empreendimentos que obrigatoriamente devam ser objeto de EIA/ RIMA, o CONAMA, os estados e os municípios devem poder ainda, em nosso entender, elaborar relações mais restritivas.

*No momento do requerimento da licença ambiental, a legislação do estado de São Paulo prevê a entrega ao*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

licenciador do Relatório Ambiental Preliminar (RAP), o qual é analisado juntamente com manifestações da população recebidas sobre o empreendimento, para que o órgão competente possa tomar a decisão de exigência de apresentação do estudo de impacto ambiental ou de sua dispensa. Em nossa avaliação, tal instrumento deveria ser previsto como norma geral. O relatório preliminar certamente evitará a elaboração de muitos EIA/ RIMA desnecessários.

Sentimos falta no conteúdo do PL 710/88 de disposições referentes ao conteúdo dos estudos de impacto ambiental. Uma lei federal regulando o EIA/ RIMA tem um papel didático fundamental a desempenhar neste aspecto, não definido claramente pelo projeto. É importante que efetivamente se garanta uma abordagem abrangente aos estudos. Vale notar que a Resolução CONAMA nº 01/86 nos traz contribuição importante neste sentido.

Um ponto que merece maior detalhamento que o apresentado pelo PL 710/88 é o das audiências públicas. Sugerimos a inclusão de uma série de disposições referentes às audiências, como a garantia de divulgação anterior à sua realização, a de que tanto o EIA quanto o RIMA fiquem à disposição do público, a de que elas se realizem com a participação da população afetada pelo empreendimento, dentre outras.

Diante das questões aqui levantadas, optamos pela apresentação de um Substitutivo ao projeto em análise. Pretendemos que no PL 710/88: (1) seja alterada a forma como os tipos de empreendimentos são enumerados; (2) sejam inseridas disposições relativas ao conteúdo dos estudos; (3) seja acrescido conteúdo detalhando a realização das audiências públicas; e (4) sejam incluídos pontos como a realização do relatório ambiental preliminar e a relação dos estudos de impacto ambiental com as concessões de serviços públicos e de obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros.

Confiamos que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a próxima a estudar o PL 710/88, saberá aperfeiçoar as alterações por nós aqui propostas. De todo modo, avaliamos como importante introduzirmos esses pontos no projeto já na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, diante da enorme repercussão de seu conteúdo na implementação de empreendimentos relacionados às áreas de interesse desta Câmara Técnica. É da maior relevância para a CDUI que os estudos de impacto ambiental constituam um instrumento efetivo do planejamento consequente de grandes empreendimentos, não uma mera instância burocrática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faz-se importante destacar que o PL 3.268/89, em apenso, não obstante a louvável intenção do nobre Autor, aborda o tema de forma insatisfatória. Relaciona a elaboração dos estudos a órgãos públicos, sem os especificar; prevê a remessa dos estudos ao Poder Legislativo e a organizações não-governamentais, os quais, no entanto, não terão qualquer poder deliberativo; permite o início de empreendimentos de impacto sem a conclusão dos respectivos estudos, desde que de forma não irreversível, condição esta de caráter extremamente subjetivo. Por outro lado, a proposição não detalha aspectos fundamentais, como a relação dos EIA com o processo de licenciamento ambiental e o conteúdo dos estudos.

Por fim, ressaltamos que o conteúdo do PL 1.288/91, específico para a questão da conservação da ictiofauna na construção de barragens, deve ser inserido, em nosso entender, nas disposições gerais sobre o EIA. Acreditamos que suas preocupações estão plenamente consideradas no Substitutivo que elaboramos.

Pelo exposto, votamos:

- pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos; e
- pela rejeição do PL 3.268/89.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995

Deputado Antônio C. Pannunzio  
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos que potencialmente possam causar significativo impacto no meio ambiente dependerão, para obter a licença ambiental do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, assim como alterações sócio-econômicas, causadas por efeitos de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) a qualidade e a quantidade dos recursos naturais;
- e) as atividades sociais e econômicas;
- f) os costumes, a cultura e as formas de subsistência das populações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Estudo de Impacto Ambiental: o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de um empreendimento;

III - empreendimento: a obra ou atividade, ou o conjunto de obras ou atividades, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente, que impliquem em ações sobre o meio ambiente;

IV - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 2º Consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente, para aplicação do que determina o **caput** do art. 1º:

I - estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos públicos;

V - oleodutos, gasodutos e minerodutos;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV;

VII - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

VIII - extração de combustível fóssil;

IX - extração de minérios das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX definidas no Código de Mineração;

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - complexos industriais e agro-industriais, distritos industriais e zonas estritamente industriais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia;

XIII - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingir áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XIV- projetos urbanísticos acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XVI - obras de irrigação, drenagem, abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, barragens e diques, a critério do licenciador;

XVII - empreendimentos que, por seu porte, natureza ou peculiaridades, sejam considerados potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente pelo licenciador.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá e manterá atualizada relação de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, respeitados os incisos I a XVII deste artigo.

§ 2º Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA poderão elaborar relações complementares de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de Estudo de Impacto Ambiental, incluindo:

I - empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

II - critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

*da licença ambiental do empreendimento com um relatório*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambiental preliminar, conforme normas específicas estabelecidas pelo licenciador.

§ 1º Publicado o requerimento de licença ambiental em órgão oficial do estado e em dois jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional, qualquer interessado poderá encaminhar ao licenciador manifestação por escrito em relação ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias ou maior a critério do licenciador.

§ 2º O licenciador analisará o relatório ambiental preliminar e as manifestações recebidas na forma do parágrafo anterior, podendo:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

II - exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental ou dispensá-la.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a decisão será devidamente motivada e publicada no órgão oficial do estado.

§ 4º O licenciador não poderá dispensar a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos enquadrados no incisos I a XVII do art. 2º ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, analisará os Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal.

Art. 5º O Estudo de Impacto Ambiental deve ser elaborado de forma a contemplar os seguintes itens principais:

I - definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica na qual ele se localizará;

II - realização do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

III - identificação e análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do mesmo;

IV - identificação e avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento e o impacto deles resultante, nas suas fases de planejamento, implantação e operação ou utilização;

V - identificação dos indicadores de impacto ambiental e estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI - prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação e ausência;

VII - identificação dos planos e programas governamentais ou privados, existentes, propostos ou em implantação na área de influência do empreendimento e de suas interações ou incompatibilidades com ele;

VIII - proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos negativos do empreendimento, constando de:

a) definição dos programas e ações;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa de custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto negativos e, opcionalmente, positivos sobre o meio ambiente, coerente com os indicadores de impacto identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento e do meio ambiente em que estará inserido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O diagnóstico ambiental e a identificação e análise dos efeitos e impacto ambientais deverão considerar o meio ambiente como composto de três grande grupos de fatores:

I - o meio físico: o solo e suas aptidões, o subsolo e os recursos minerais, as águas e suas coleções, ciclos e regimes hidrológicos, o ar e o clima, a topografia, a paisagem, as correntes marinhas e atmosféricas;

II - o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as espécies de valor científico ou econômico, as espécies raras ou ameaçadas de extinção e as áreas das unidades de conservação;

III - o meio antrópico ou sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água, as condições sociais e econômicas da população, os monumentos históricos e arqueológicos, os valores e padrões históricos e culturais da população afetada, as relações de dependência entre a população afetada e os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 6º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e tecnicamente independente do empreendedor.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, assinalados em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais, os quais serão os responsáveis técnicos pelo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º O empreendedor arcará com todos os custos relativos à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.

§ 3º O licenciador poderá cobrar taxa em razão da análise por ele efetuada do Estudo de Impacto Ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público que será afetado pelo empreendimento, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação, com apresentação de mapas em escalas adequadas, da área de influência do empreendimento;

II - resumo das conclusões do diagnóstico ambiental;

III - resumo do prognóstico de evolução do meio ambiente na ausência do empreendimento e considerando a hipótese de sua implantação;

IV - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de intensidade e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo Estudo de Impacto Ambiental;

V - descrição dos indicadores de impacto ambiental e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI - conclusões do estudo comparativo das alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento;

VII - relação das medidas compensatórias do impacto negativo do empreendimento, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VIII - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto ambientais;

IX - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 8º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental só será efetuada após audiência pública a ser convocada e realizada pelo licenciador e cujos resultados serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública será publicado em órgão oficial do estado e em dois jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A publicação do edital de convocação para a audiência pública será efetuada, no mínimo, oito dias antes de sua realização.

§ 3º No período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, tanto o Estudo de Impacto Ambiental quanto o Relatório de Impacto Ambiental ficarão à disposição do público interessado.

§ 4º As audiências públicas relativas a empreendimentos cuja competência de licenciamento ambiental seja estadual serão realizadas nos municípios onde estes se localizarem.

§ 5º No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal, serão realizadas audiências públicas na cidade sede do órgão licenciador e na localidade que será mais afetada pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 6º Se no dia e horário marcados para a audiência pública não comparecer ninguém ao local de sua realização, além do empreendedor ou seu preposto e da equipe responsável pela realização do estudo, ela será dispensada e dada como realizada.

§ 7º O licenciador deverá realizar reunião pública para informação sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, independentemente da audiência pública prevista pelo **caput** deste artigo, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Art. 9º Aprovado o Estudo de Impacto Ambiental e obtido o licenciamento ambiental, suas resoluções, recomendações e conclusões terão força contratual, obrigando-se o empreendedor a cumpri-las integralmente, sob pena de ser suspensa a licença ambiental concedida, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, além de arcar civil e criminalmente pelos efeitos de sua omissão.

§ 1º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental será publicada em órgão oficial do estado.

§ 2º Constará do ato de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental não implica necessariamente na concessão da licença ambiental.

Art. 10. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 11. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º, fica subordinada à aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que gozarem de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal ficam sujeitos à fiscalização permanente e à realização de vistorias técnicas, por parte dos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, para avaliação da implementação das resoluções, recomendações e conclusões do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, caberão medidas de efeito suspensivo das atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, devendo o empreendedor arcar civil e criminalmente pelos efeitos de seus atos.

Art. 12. Comete crime contra a administração pública o agente do serviço público que conceder licenciamento ambiental para empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, caput, ou 2º desta lei sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente do serviço público que conceder o licenciamento ambiental em desacordo com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 13. Comete crime contra o meio ambiente o responsável por empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, e 2º desta lei que o implementar sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

Pena: sete meses a dois anos de detenção e multa.

Art. 14. Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia da equipe responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, seus integrantes responderão, na medida de suas responsabilidades, por crime contra o meio ambiente.

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Art. 15. As penas previstas nos arts. 12, 13 e 14 desta lei poderão ser substituídas, a critério do juiz, por prestação de serviços à comunidade.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995

Deputado Antônio Carlos Pannunzio  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

### **PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

### **REFORMULAÇÃO DE VOTO**

A discussão inicial da proposição em epígrafe nesta Câmara Técnica foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de elementos importantes acerca do mérito do projeto, que implicam em aperfeiçoamentos a serem feitos no Substitutivo apresentado em nosso Parecer. Propomos, basicamente, as seguintes alterações:

- inserção de dispositivo remetendo o EIA de empreendimentos que envolvam instalações militares a legislação específica, modificação esta baseada em estudo comparativo com normas de outros países;
- introdução da ressalva às rodovias vicinais, na listagem de empreendimentos que obrigatoriamente demandarão EIA;
- exclusão, na listagem de empreendimentos que obrigatoriamente demandarão EIA, da referência a aterros sanitários, cuja necessidade do EIA pode ser analisada caso a caso pelo órgão licenciador;
- modificação da redação do artigo que trata da equipe multidisciplinar, com vistas a permitir que o próprio empreendedor possa elaborar o EIA, desde que haja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um responsável técnico credenciado junto ao licenciador, já que não são raros os casos de empreendedores que dispõem de quadros altamente qualificados na área ambiental;

- inclusão de dispositivo prevendo o estabelecimento de prazo máximo para a manifestação do órgão licenciador a respeito do EIA, fixado pelo próprio licenciador; e

- ampliação para 15 dias do prazo mínimo entre a publicação do edital de convocação da audiência pública e a realização da mesma, com a finalidade de garantir análise mais completa do EIA pelos interessados.

Temos certeza de que, com tais alterações, o Substitutivo ao PL 710/88 constituir-se-á em uma estrutura competente para a futura lei normalizadora dos Estudos de Impacto Ambiental.

Assim, votamos:

- pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/911, na forma do Substitutivo que agora apresentamos; e

- pela rejeição do PL 3.268/89.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1996

Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos que potencialmente possam causar significativo impacto no meio ambiente dependerão, para obter a licença ambiental do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, assim como alterações sócio-econômicas, causadas por efeitos de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) a qualidade e a quantidade dos recursos naturais;
- e) as atividades sociais e econômicas;



f) os costumes, a cultura e as formas de subsistência das populações;

**II - Estudo de Impacto Ambiental:** o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de um empreendimento;

**III - empreendimento:** a obra ou atividade, ou o conjunto de obras ou atividades, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente, que impliquem em ações sobre o meio ambiente;

**IV - licenciador:** o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

**Art. 2º** Consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente, para aplicação do que determina o **caput** do art. 1º:

I - rodovias, com exceção das estradas vicinais;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos públicos;

V - oleodutos, gasodutos e minerodutos;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV;

VII - usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte energética primária, com potência acima de 10 MW;

VIII - extração de combustível fóssil;



IX - extração de minérios das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX definidas no Código de Mineração;

X - processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - complexos industriais e agro-industriais, distritos industriais e zonas estritamente industriais;

XII - qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia;

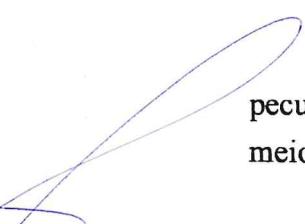
XIII - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingir áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XIV - projetos urbanísticos acima de 100 ha (cem hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;

XVI - obras de irrigação, drenagem, abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, barragens e diques, a critério do licenciador;

XVII - empreendimentos que, por seu porte, natureza ou peculiaridades, sejam considerados potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente pelo licenciador.

  
§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá e manterá atualizada relação de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de elaboração a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, respeitados os incisos I a XVII deste artigo.



§ 2º Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA poderão elaborar relações complementares de empreendimentos cujos licenciamentos ambientais dependerão de Estudo de Impacto Ambiental, incluindo:

I - empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

II - critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

§ 3º Lei específica disporá sobre os Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos que envolvam instalações militares.

Art. 3º O empreendedor instruirá o requerimento da licença ambiental do empreendimento com um relatório ambiental preliminar, conforme normas específicas estabelecidas pelo licenciador.

§ 1º Publicado o requerimento de licença ambiental em órgão oficial do estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional, qualquer interessado poderá encaminhar ao licenciador manifestação por escrito em relação ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias ou maior a critério do licenciador.

§ 2º O licenciador analisará o relatório ambiental preliminar e as manifestações recebidas na forma do parágrafo anterior, podendo:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

II - exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental ou dispensá-la.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a decisão será devidamente motivada e publicada em órgão oficial do estado.



§ 4º O licenciador não poderá dispensar a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos enquadrados no inciso I a XVII do art. 2º ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, analisará os Estudos de Impacto ambiental de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal.

Art. 5º O Estudo de Impacto Ambiental deve ser elaborado de forma a contemplar os seguintes itens principais:

I - definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica na qual ele se localizará;

II - realização do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;

III - identificação e análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do mesmo;

IV - identificação e avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento e o impacto deles resultante, nas suas fases de planejamento, implantação e operação ou utilização;

V - identificação dos indicadores de impacto ambiental e estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI - prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação e ausência;



VII - identificação dos planos e programas governamentais ou privados, existentes, propostos ou em implantação na área de influência do empreendimento e de suas interações ou incompatibilidades com ele;

VIII - proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos negativos do empreendimento, constando de:

a) definição dos programas e ações;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa de custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto negativos e, opcionalmente, positivos sobre o meio ambiente, coerente como os indicadores de impacto identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento e do meio ambiente em que estará inserido.

§ 2º O diagnóstico ambiental e a identificação e análise dos efeitos e impacto ambientais deverão considerar o meio ambiente como composto de três grandes grupos de fatores:

I - o meio físico: o solo e suas aptidões, o subsolo e os recursos minerais, as águas e suas coleções, ciclos e regimes hidrológicos, o ar e o clima, a topografia, a paisagem, as correntes marinhas e atmosféricas;

II - o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as espécies de valor científico ou



econômico, as espécies raras ou ameaçadas de extinção e as áreas das unidades de conservação;

III - o meio antrópico ou sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água, as condições sociais e econômicas da população, os monumentos históricos e arqueológicos, os valores e padrões históricos e culturais da população afetada, as relações de dependência entre a população afetada e os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos.

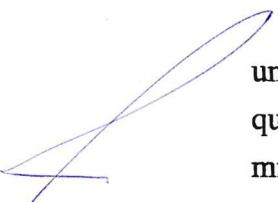
§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 6º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, credenciados para esta função junto ao órgão licenciador, os quais serão os responsáveis técnicos pelo Estudo de Impacto Ambiental

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

§ 3º O licenciador poderá cobrar taxa em razão da análise por ele efetuada do Estudo de Impacto Ambiental.

  
Art. 7º Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público que será afetado pelo empreendimento, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação, com apresentação de mapas em escalas adequadas, da área de influência do empreendimento;

II - resumo das conclusões do diagnóstico ambiental;



III - resumo do prognóstico de evolução do meio ambiente na ausência do empreendimento e considerando a hipótese de sua implantação;

IV - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de intensidade e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo Estudo de Impacto Ambiental;

V - descrição dos indicadores de impacto ambiental e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI - conclusões do estudo comparativo das alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento;

VII - relação das medidas compensatórias do impacto negativo do empreendimento, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VIII - programa de acompanhamento e monitoramento dos efeitos e impacto ambientais;

IX - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 8º Ao receber do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental, o licenciador fará publicar anúncio de recebimento em órgão oficial do estado, no qual estabelecerá o prazo máximo em que manifestar-se-á sobre a aprovação ou rejeição do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 9º A manifestação sobre a aprovação ou rejeição do Estudo de Impacto Ambiental só será efetuada após, no mínimo, 1 (uma) audiência pública a ser convocada e realizada pelo licenciador e cujos resultados serão incorporados ao estudo.



§ 1º O edital de convocação para a audiência pública será publicado em órgão oficial do estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação, sendo um local e outro regional.

§ 2º A publicação do edital de convocação para a audiência pública será efetuada, no mínimo, 15 (quinze) dias antes de sua realização.

§ 3º No período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, tanto o Estudo de Impacto Ambiental quanto o Relatório de Impacto Ambiental ficarão à disposição do público interessado.

§ 4º As audiências públicas relativas a empreendimentos cuja competência de licenciamento ambiental seja estadual serão realizadas nos municípios onde estes se localizarão.

§ 5º No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência federal, serão realizados audiências públicas na cidade sede do órgão licenciador e na localidade que será mais afetada pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 6º Se no dia e horário marcados para a audiência pública não comparecer ninguém ao local de sua realização, além do empreendedor ou seu preposto e da equipe responsável pela realização do estudo, ela será dispensada e dada como realizada.

§ 7º O licenciador deverá realizar reunião pública para informação sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, independentemente da audiência pública prevista pelo **caput** deste artigo, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 10. Aprovado o Estudo de Impacto Ambiental e obtido o licenciamento ambiental, suas resoluções, recomendações e conclusões terão força contratual, obrigando-se o empreendedor a cumpri-las integralmente, sob pena de ser suspensa a licença ambiental concedida, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, além de arcar civil e criminalmente pelos efeitos de sua omissão.



§ 1º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental será publicada em órgão oficial do estado.

§ 2º Constará do ato de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

§ 3º A aprovação do Estudo de Impacto Ambiental não implica necessariamente na concessão da licença ambiental.

Art. 11. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicados em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 12. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimentos que se enquadrem nos incisos I a XVII do art. 2º, ou nas relações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, fica subordinada à aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que gozarem de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal ficam sujeitos à fiscalização permanente e à realização de vistorias técnicas, por parte dos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, para avaliação da implementação das resoluções, recomendações e conclusões do respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, caberão medidas de efeito suspensivo das atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, devendo o empreendedor arcar civil e criminalmente pelos efeitos de seus atos.



Art. 13. Comete crime contra a administração pública o agente do serviço público que conceder licença ambiental para empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, ou 2º desta lei sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente do serviço público que conceder a licença ambiental em desacordo com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 14. Comete crime contra o meio ambiente o responsável por empreendimento que se enquadre nos arts. 1º, **caput**, e 2º desta lei que o implementar sem o correspondente Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

Pena: sete meses a dois anos de detenção e multa.

Art. 15. Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia da equipe responsável pela elaboração do Estudo do Impacto Ambiental, seus integrantes responderão, na medida de suas responsabilidades, por crime contra o meio ambiente.

Pena: três meses a um ano de detenção e multa.

Art. 16. As penas prevista nos arts. 13, 14 e 15 desta lei poderão ser substituídas, a critério do juiz, por prestação de serviços à comunidade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1991.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA)

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

**ADITAMENTO DE VOTO**

Requerida a vista do processo em epígrafe pelo ilustre Deputado Rogério Silva, foram apresentadas a esta Câmara Técnica algumas sugestões de emendas ao Substitutivo que elaboramos ao PL 710/88. Analisando tais propostas, decidimos complementar nosso Voto, com a incorporação de três das emendas apresentadas, que de fato aperfeiçoam o texto de nosso Substitutivo.

Assim, votamos:

- pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo que apresentamos, alterado pelas Emendas nº 5, 8 e 9 sugeridas pelo Deputado Rogério Silva; e

- pela rejeição do PL 3.268/90.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Antônio Carlos Pannunzio  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI N° 710, DE 1.988

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária, realizada hoje, **opinou, por unanimidade, pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 710/88 e 1.288/91 (apensado), com substitutivo e, pela **rejeição** Projeto de lei nº 3.268/89 (apensado), nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Zuppo, Presidente; Árton Dipp e João Leão, Vice-Presidentes; César Bandeira, Murilo Pinheiro, Ceci Cunha, Simara Ellery, Antônio Carlos Pannunzio, B. Sá, Marisa Serrano, Nedson Micheleti, Mário Negromonte, Emanuel Fernandes, João Paulo, Felipe Mendes, Edison Andrino, Ivandro Cunha Lima, Leônidas Cristino, Nan Souza, Albérico Cordeiro, Ricardo Izar, Eliseu Moura e João Mendes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.

*Fernando Zuppo*  
Deputado FERNANDO ZUPPO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988

*Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).*

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

**VOTO DO DEPUTADO ROGÉRIO SILVA**

O Substitutivo ao PL 710/88 apresentado pelo nobre Relator aperfeiçoa significativamente a proposição original, ao consolidar e corrigir as normas vigentes sobre a avaliação de impacto ambiental, hoje dispersas principalmente em resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, além de trazer inovações importantes, como o relatório ambiental preliminar e a vinculação entre o estudo de impacto ambiental e as concessões de serviços e obras públicas, bem como de benefícios fiscais e financeiros. Não podemos deixar de destacar o competente trabalho efetuado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Estudando detidamente o Substitutivo apresentado, todavia, sentimos a necessidade de algumas modificações em seu texto, as quais detalharemos.

**(a) Art. 2º:**

- inciso I: acréscimo de referência às estradas de servidão, além das vicinais;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- inciso IX: introdução dos minérios da classe II (substâncias de emprego imediato na construção civil, como areias, cascalhos e saibros), pelo grande potencial de dano ambiental associado à extração de qualquer minério, exigência esta, vale notar, já constante da legislação em vigor (Resolução CONAMA 01/86);

- inciso XIII: aumento para 500 ha da área relativa a empreendimentos de exploração econômica ou lenha, a partir da qual a significância do impacto deve ser tida como presumida, uma vez que, para empreendimentos menores, a análise pode ser feita caso a caso pelo órgão ambiental licenciador e que as intervenções em áreas de importância ambiental já estão salvaguardadas pelo conteúdo do dispositivo;

- inciso XV: aumento para 2.000 ha da área relativa a empreendimentos agropecuários, pelo entendimento de que tal valor compatibiliza-se melhor com as dimensões das propriedades rurais brasileiras e que a imposição do estudo de impacto ambiental de forma taxativa, sem a ponderação do caso específico, deve restringir-se aos empreendimentos em que o dano ambiental é praticamente certo;

- inciso XVI: acréscimo de referência a regulamentação para os empreendimentos constantes do dispositivo, diante da importância da delimitação de critérios objetivos para a exigência do estudo de impacto ambiental;

(b) **Art. 3º:** no § 1º, determinação de que as manifestações ao licenciador sobre o empreendimento sejam efetuadas exclusivamente por entidades organizadas da sociedade civil, com o fim de assegurar-se um nível adequado de discussão, sem intervenções despropositadas;

(c) **Art. 6º:** alteração dos §§ 1º e 2º, garantindo-se a distribuição da responsabilidade técnica entre todos os membros da equipe elaboradora do estudo de impacto ambiental, de acordo com as diferentes atribuições profissionais;

(d) **Art. 7º:** colocação do conteúdo do relatório de impacto ambiental de forma mais precisa, ao introduzir-se dispositivo prevendo a possibilidade de acréscimo de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

conteúdo adicional diverso do citado, se isto for necessário para a compreensão do empreendimento pela população;

(e) Art. 8º: introdução do prazo de 120 dias para a manifestação do licenciador sobre o empreendimento, pelas experiências negativas que têm ocorrido com demoras injustificadas do Poder Público, responsáveis por graves prejuízos à iniciativa privada (a superação do prazo teria caráter de excepcionalidade, devidamente justificada); e

(f) Art. 9º: aumento do prazo em que o EIA e o RIMA ficarão disponíveis para 30 dias, para garantir a possibilidade de análise mais acurada pelo público; determinação de que os questionamentos sejam efetuados exclusivamente por entidades organizadas da sociedade civil, com o fim de assegurar-se um nível adequado de discussão, sem intervenções despropositadas; e exclusão da possibilidade de convocação das reuniões públicas, que duplicam desnecessariamente o trabalho já desenvolvido nas audiências.

Ao submetermos à apreciação dos nobres membros desta Câmara Técnica o nosso Voto, esclarecemos que somos pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo do Relator, alterado pelas emendas que aqui apresentamos; e pela rejeição do PL 3.268/89.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 1**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do Substitutivo do Relator:

**"I - rodovias, com exceção das estradas vicinais e de servidão;"**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 2**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 2º do Substitutivo do Relator:

**"IX - extração de minérios das classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX definidas no Código de Mineração;"**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 3**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 2º do Substitutivo do Relator:

**"XIII - exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 500 ha (quinhentos hectares), ou menores quando atingir áreas de importância do ponto de vista ambiental;"**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 4**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 2º do Substitutivo do Relator:

**"XV - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 2.000 ha (dois mil hectares), ou menores quando atingirem áreas de importância do ponto de vista ambiental;"**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 5**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 2º do Substitutivo do Relator:

**"XVI - obras de irrigação, drenagem, abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, barragens e diques, a critério do licenciador, conforme regulamentação;"**

Sala da Comissão, em 20 de *novembro* de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 6**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Substitutivo do Relator:

**"§ 1º Publicado o requerimento de licença ambiental em órgão oficial do estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação, qualquer entidade da sociedade civil legalmente constituída poderá encaminhar ao licenciador manifestação por escrito em relação ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias ou maior a critério do licenciador."**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA Nº 7**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 6º do Substitutivo do Relator:

**"§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, credenciados para esta função junto ao órgão licenciador."**

**§ 2º A responsabilidade técnica do Estudo de Impacto Ambiental será compartilhada por cada técnico da equipe, observando-se suas atribuições profissionais, bem como o registro de responsabilidade técnica nos respectivos conselhos profissionais."**

Sala da Comissão, em 20 de *novembro* de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA Nº 8**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º do Substitutivo do Relator, acrescentando-se o inciso X ao dispositivo:

**"Art. 7º Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público que será afetado pelo empreendimento, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo:**

.....  
**X - tudo aquilo que, pelas peculiaridades do empreendimento, for considerado importante para a compreensão do mesmo pelo público."**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 9**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Substitutivo do Relator:

**"Art. 8º Ao receber do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental, o licenciador fará publicar anúncio de recebimento em órgão oficial do estado, no qual estabelecerá o prazo máximo em que manifestar-se-á sobre a aprovação ou rejeição do Estudo de Impacto Ambiental, que não será maior do que 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento do processo.**

**Parágrafo único. Se o licenciador descumprir o prazo estabelecido, apresentará a justificativa para a ocorrência por meio de publicação em órgão oficial do estado, no prazo máximo de 7 (sete) dias a partir do termo final."**

Sala da Comissão, em

de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto no meio ambiente.*

**EMENDA N° 10**

No art. 9º do Substitutivo do Relator, altere-se o § 2º e substitua-se o § 7º, dando-se aos dispositivos a seguinte redação:

**"§ 2º A publicação do edital de convocação para a audiência pública será realizada 30 (trinta) dias antes de sua realização.**

.....

**§ 7º Os questionamentos apresentados por ocasião da audiência pública serão efetuados exclusivamente por entidades da sociedade civil legalmente constituídas."**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996

Deputado Rogério Silva

6077900.037



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988

*Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).*

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

**I - RELATÓRIO**

Vem à nossa análise o projeto do ilustre Deputado Fábio Feldmann que pretende disciplinar o importante instituto do estudo de impacto ambiental (EIA), indo ao encontro do previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

A proposição estabelece inicialmente que o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) são obrigatórios para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, as quais exemplifica. Entre os exemplos, estão estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento, ferrovias, portos, aeroportos públicos, linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV, hidrelétricas acima de 10 MW e uma série de outros empreendimentos. Define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou a qualidade dos recursos ambientais.

Determina que o EIA será realizado por equipe multidisciplinar, independente do proponente do projeto, e fixa que este último custeará todas as despesas referentes à realização do estudo. Dispõe que serão realizadas audiências públicas para apresentação do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

RIMA, a critério do órgão licenciador ou sempre que solicitadas por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos.

O projeto tipifica como crime contra a Administração Pública a concessão de licenciamento para as atividades consideradas como modificadoras do meio ambiente sem o respectivo EIA, ou em desacordo com as conclusões deste estudo, aplicando-se a pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência. Como crime contra o meio ambiente, prevê: realizar atividades consideradas como modificadoras do meio ambiente sem o respectivo EIA, aplicando-se a pena de detenção de sete meses a dois anos e multa de um a dez salários-referência; e o elaborador do EIA prejudicar o meio ambiente em decorrência de erro de avaliação técnica, aplicando-se a pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência.

Por fim, dispõe que, independentemente de sanções penais ou administrativas, responderão pelos danos ocorridos em função da realização de atividade modificadora do meio ambiente o responsável pela atividade e o agente público que a autorizou. Na ocorrência de danos em função de erro ou negligência no EIA, responderão o autor do erro e o responsável pela atividade.

Estão apensados ao projeto: o PL 1.288/91, do Sr. José Felinto, que "estabelece normas e procedimentos gerais para a construção de barragens, com vistas à conservação da ictiofauna"; e o PL 3.268/89, do Sr. Koyu Iha, que "torna obrigatório estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente".

Tendo sido analisados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o PL 710/88 e o PL 1.288/91 receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo, e o PL 3.268/89 recebeu parecer pela rejeição.

O Substitutivo aprovado pela CDUI, elaborado de forma competente pelo nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio e aperfeiçoado por algumas emendas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentadas pelo ilustre Deputado Rogério Silva, apresenta, basicamente, as seguintes alterações em relação ao texto original do PL 710/88:

- altera a forma como os tipos de empreendimentos sujeitos a EIA são previstos, introduzindo a referência à significância do impacto ambiental e retirando o caráter exemplificativo da listagem;
- prevê a possibilidade do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e dos Estados e Municípios elaborarem listagens complementares de empreendimentos cujos licenciamentos demandarão EIA;
- insere dispositivos fixando o conteúdo mínimo dos EIA e RIMA;
- detalha a forma de realização das audiências públicas;
- estabelece prazo máximo para o licenciador manifestar-se sobre o EIA; e
- inova em pontos como a previsão da realização de relatório ambiental preliminar, assim como o vínculo entre o EIA e as concessões de serviços e obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O estudo de impacto ambiental é um processo de análise técnica destinado a prever, interpretar, mensurar e qualificar o impacto ambiental resultante dos efeitos de um empreendimento do ponto de vista ecológico, social e econômico, no âmbito do qual consideram-se as diversas alternativas tecnológicas e de localização possíveis. O seu objetivo é dar à Administração Pública uma base consistente de informações para nortear a tomada de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisão, procurando garantir não apenas a prevenção do dano em si, mas também um adequado planejamento ambiental.

Os termos **estudo de impacto ambiental** e **avaliação de impacto ambiental** têm sido usados como sinônimos. Na verdade, os dois termos se completam, uma vez que as análises efetuadas no âmbito do estudo de impacto ambiental culminam, como regra, em um juízo de valor, qual seja, uma avaliação favorável ou não ao empreendimento proposto. Para alguns, a expressão avaliação de impacto ambiental é mais ampla, englobando todos os tipos de análises, prévias ou não, voltadas a verificar o impacto ambiental, enquanto o EIA compreende a análise prévia exigida para a concessão da licença ambiental, efetivada segundo os requisitos da Resolução CONAMA 01/86.

No capítulo referente a meio ambiente da Constituição Federal, encontramos referência expressa ao estudo de impacto ambiental. Dispõe o art. 225:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*.....*  
*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*  
*.....*

A Lei 6.938/81 prevê a avaliação de impacto ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Regulamentando a lei, o Decreto 99.274/90 remete ao CONAMA a fixação dos critérios segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento e traz algumas regras sobre o EIA, quais sejam, a de que o estudo será realizado por técnicos habilitados e custeado pelo proponente, e que, respeitado o sigilo industrial, o RIMA será acessível ao público.

A disciplina mais completa sobre o instrumento, no entanto, encontra-se apenas em nível de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão



que tem papel normativo no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A Resolução CONAMA 01/86 é a norma mais importante em vigor sobre o tema, contendo:

- lista de atividades cujo licenciamento ambiental dependerá de elaboração prévia de EIA;
- diretrizes gerais para elaboração do EIA;
- atividades técnicas integrantes do EIA e conteúdo mínimo do RIMA; e
- previsão de realização de audiência pública para discussão do empreendimento e do RIMA.

Relacionadas direta ou indiretamente ao tema, devem ser citadas, ainda, a Resolução CONAMA 09/87, que dispõe sobre as audiências públicas, a Resolução CONAMA 06/87, que estabelece regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, como a geração de energia elétrica, a Resolução CONAMA 05/88, que dispõe sobre o licenciamento das obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas, a Resolução CONAMA 09/90, que estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e a Resolução CONAMA 10/90, que estabelece critérios específicos para o licenciamento ambiental de extração mineral da classe II.

O PL 710/88 pretende elevar a nível de lei o conteúdo hoje presente apenas em resoluções. Coaduna-se, perfeitamente, como pode-se ver, com a previsão da Constituição Federal de que a matéria será tratada, com escopo de norma geral, em lei da esfera federal.

Em nossa opinião, o Substitutivo aprovado pela CDU/CI aperfeiçoou, em muito, o projeto original. A inserção da exigência de que o impacto ambiental seja potencialmente significativo, a fim de demandar-se a elaboração do EIA, é necessária como correção técnica, além de adequar a definição do instrumento ao texto constitucional. Procedem a crítica ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter exemplificativo da relação das atividades a serem submetidas ao EIA e a previsão de que possam ser elaboradas relações complementares. As complementações referentes ao conteúdo do EIA e do RIMA e às audiências públicas são, inegavelmente, importantes, até mesmo a fim de que a lei desempenhe, também, um papel didático para os órgãos licenciadores, nem sempre bem preparados para tratar da questão ambiental. Outrossim, inserções feitas como a vinculação dos EIA com as concessões de serviços e obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros, merecem aplauso. Não é raro que recursos públicos sejam empregados em empreendimentos que não cumprem as exigências da legislação ambiental, entre elas o EIA.

○ Não obstante o aperfeiçoamento trazido pelo Substitutivo da Câmara Técnica que precedeu a CDCMAM, avaliamos como necessária uma reformulação mais complexa no texto do PL 710/88. Explicaremos.

Em nosso entender, faz-se importante que a futura lei disciplinadora do estudo de impacto ambiental aborde, também, o tema licenciamento ambiental. Licença ambiental e EIA estão tão intimamente relacionados que fica difícil conceber para eles um tratamento normativo diferenciado.

○ O licenciamento ambiental, instrumento de caráter preventivo destinado à execução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, compreende o processo a ser percorrido para a obtenção da licença ambiental, consubstanciado em uma série de obrigações por parte do Poder Público e do empreendedor. A legislação prevê três licenças obrigatórias: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Mesmo quando o EIA não for obrigatório, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento faz, sempre, uma análise sobre o impacto ambiental do empreendimento, anteriormente à concessão ou à denegação da licença ambiental. Para empreendimentos cujos efeitos ambientais sejam potencialmente de grande magnitude exige-se a elaboração de estudos detalhados para subsidiar essa análise, os quais constituem o EIA. Nos casos em que o EIA é legalmente exigido, ele funciona como um pressuposto para o licenciamento. Nesses



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

casos, a concessão da licença ambiental sem a elaboração do EIA não tem validade, ensejando responsabilização a nível administrativo, civil e penal.

Não obstante as leis ambientais já conterem disposições tanto sobre o estudo de impacto ambiental, quanto sobre o licenciamento ambiental, faz-se essencial a aprovação de uma nova lei que discipline tais temas de forma unificada e completa. As disposições sobre EIA e licenciamento constantes de lei são esparsas e insuficientes. Conforme já aqui exposto, a maior parte das regras atuais constam apenas de decretos ou resoluções do CONAMA. Ademais, há deficiências no tratamento normativo dado atualmente à matéria.

Um dos pontos problemáticos da legislação diz respeito à competência para o licenciamento ambiental. A Lei 6.938/81 estabelece que o licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental é feito, em regra, pelo órgão estadual. Se o impacto ambiental tiver caráter nacional ou regional, o licenciamento será federal, por meio do IBAMA. Não define, no entanto, como se determina esse âmbito de abrangência nacional ou regional. Essa falta de definição gera atritos entre o IBAMA e os Estados, que somente não ocorrem em maior escala porque o órgão federal tem assumido uma postura de inação em relação a certos problemas ambientais.

Em 19 de dezembro próximo passado, o CONAMA aprovou a Resolução nº 237, que intenta, sobretudo, definir os papéis dos órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito do licenciamento ambiental. Ao pretender alcançar tal objetivo, o texto elaborado pelo CONAMA extrapolou, em nosso ponto de vista, o campo normativo possível para uma resolução e, até mesmo, entrou em choque com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. A Resolução CONAMA 237/97 prevê o licenciamento pelo órgão ambiental local no caso de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, quando a Lei 6.938/81 é clara ao remeter o licenciamento aos órgãos estaduais. A Resolução incorre, inclusive, em vício de constitucionalidade, ao pretender, por exemplo, que Estados e Municípios implantem conselhos de meio ambiente, como condição para o exercício de suas competências licenciatórias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que os conflitos em relação à competência para o licenciamento ambiental serão majorados com a Resolução CONAMA 237/97. Quem definirá quais empreendimentos têm impacto ambiental local? Recentemente foi veiculada na imprensa notícias sobre uma discussão entre a CETESB e a Prefeitura de São Paulo referente à competência para licenciar a instalação de incineradores de lixo, demonstrando bem o tipo de problema que pode surgir.

Uma deficiência das normas em vigor que merece comentários é o tratamento uniforme dado a certas exigências no licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental bastante diferenciado. É certo que, em razão mesmo do texto constitucional, o EIA, em tese, apenas é exigido para empreendimentos potencialmente geradores de significativa degradação do meio ambiente. Em certos aspectos, no entanto, a legislação não cria as diferenciações necessárias. As três licenças previstas pelo Decreto 99.274/90, por exemplo, são em princípio obrigatórias para todos os empreendimentos.

Em relação às diferentes fases de licenciamento, quais sejam, licença prévia, licença de instalação e licença de operação, cumpre dizer que não fica totalmente claro nas normas atuais em qual etapa deve ser exigido o EIA. Para que o instrumento cumpra seu verdadeiro papel, que é o de auxiliar o planejamento e prevenir a degradação ambiental, impõe-se que o EIA seja requisito da licença prévia. A lei deve explicitar isso.

Discordamos do projeto original e, também, do Substitutivo da CDUI, quando colocam em nível de lei uma lista de empreendimentos para os quais o EIA faz-se obrigatório. Dado o caráter predominantemente técnico de uma lista como essa, entendemos que o CONAMA é a esfera mais adequada para sua fixação. Deixando-se tal incumbência para resoluções, inclusive, a lista pode ser atualizada e corrigida com muito mais agilidade.

Cabe um comentário, ainda, ao ponto do Substitutivo da CDUI que dispõe sobre o Relatório Ambiental Preliminar. Em nossa opinião, normas, critérios e procedimentos específicos sobre o processo de licenciamento devem ser deixados, o mais possível, para o CONAMA e para os Estados.



Propomos aqui, então, um novo Substitutivo ao PL 710/88, que procura dar um tratamento conjunto dos temas licenciamento ambiental e estudo prévio de impacto ambiental, apresentando, basicamente, o seguinte conteúdo:

- define conceitos básicos relacionados ao licenciamento ambiental;
- detalha as competências para o licenciamento ambiental, de forma a esclarecer pontos da legislação em vigor, em especial por meio da definição dos casos de impacto regional ou nacional;
- coloca a significância do impacto como condição para a exigibilidade do EIA e, também, para a existência de três etapas de licenciamento, quais sejam, licença prévia, licença de instalação e licença de operação;
- prevê processo de licenciamento ambiental simplificado, para os casos em que o EIA não seja necessário;
- disciplina o conteúdo do EIA e do RIMA, e a realização das audiências públicas, com base no Substitutivo aprovado na CDUI;
- vincula a licença ambiental e o EIA com as concessões de serviços e obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros, também com base no Substitutivo aprovado na CDUI;
- institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal.

Retiramos os dispositivos que previam tipos penais, constantes do Substitutivo aprovado na CDUI, em razão da recente aprovação da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Os seus arts. 66 a 68 parecem-nos suficientes para apenar condutas irregulares em relação ao licenciamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

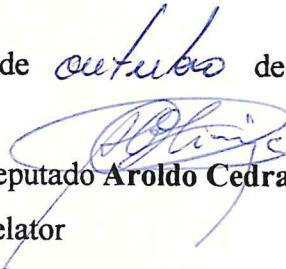
Pode-se afirmar que a legislação referente a licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental não tem sido aplicada plenamente. Não são raros os casos de empreendimentos levados a efeito sem a devida licença ambiental ou de estudos de impacto ambiental realizados como mero cumprimento de uma formalidade, sem a finalidade de auxiliar, de fato, o planejamento dos empreendimentos.

Essas distorções, com o amadurecimento da implantação da legislação ambiental no País, tendem a diminuir. Temos certeza de que a aprovação de uma nova lei disciplinando o licenciamento e o estudo de impacto ambiental gerará resultados extremamente positivos nesse sentido.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL 3.268/89.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1998

  
Deputado Aroldo Cedraz  
Relator

70017800.037



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 710, DE 1988**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendimento ou atividade: obra ou ação, ou conjunto de obras ou ações, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento ou atividade, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;



III - degradação do meio ambiente: a alteração de qualquer fator ambiental que cause efeitos prejudiciais:

- a) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) ao equilíbrio ecológico e à diversidade biológica;
- c) à qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) às atividades sociais e econômicas;
- f) aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações;

IV - poluição: a emissão de matéria ou energia em quantidade suficiente para alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas de qualquer fator ambiental, que cause os efeitos prejudiciais previstos no inciso anterior;

V - impacto ambiental: o resultado das alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, assim como alterações socioeconômicas, causadas por empreendimento ou atividade;

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente;

VII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento ou atividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA competentes para o controle e fiscalização de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão local do SISNAMA atuará como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município, se assim for previsto por convênio com o órgão seccional.

Art. 4º O órgão federal executor do SISNAMA atuará como licenciador no caso de empreendimento ou atividade com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos ou atividades com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os assim reconhecidos por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - os desenvolvidos:

a) em dois ou mais Estados;

b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;



c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

d) em terras indígenas;

e) em Unidades de Conservação de domínio da União;

III - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

V - os militares, observada a legislação específica.

§ 2º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão federal executor do SISNAMA, no uso de sua competência supletiva, atuará como licenciador quando, requerida a licença ao órgão seccional do SISNAMA, este não prolatar sua decisão sobre esta no prazo máximo de um ano.

§ 3º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O órgão federal executor do SISNAMA poderá firmar convênios com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo.

Art. 5º Respeitado o disposto nesta lei, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, normas e critérios para o processo de licenciamento ambiental.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta lei e em resoluções do CONAMA.

§ 2º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual poderá conter:

a) empreendimentos e atividades não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos e atividades constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do artigo anterior, o licenciamento ambiental consistirá na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os



programas e as ações compensatórias da poluição e degradação do meio ambiente esperadas para o empreendimento ou atividade, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Operação - LO: concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, autoriza a operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º submeter-se-ão a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo CONAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera de sua competência.

Art. 9º Na concessão de licença ambiental, o licenciador exigirá que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.



Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e a realização periódica de auditorias ambientais.

Art. 10. Serão publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença será justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 11. O empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do art. 6º dependerá, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de execução e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 1º O EIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 13 a 17.

§ 2º O licenciador definirá os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não enquadrados nas disposições do *caput* deste artigo.



Art. 12. O EIA e os estudos ambientais previstos no § 2º do artigo anterior serão realizados às expensas do empreendedor.

Art. 13. A execução do EIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

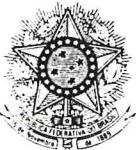
Art. 14. O EIA será executado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, com completa análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento ou atividade nas suas fases de planejamento, implantação e operação;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a identificação dos indicadores de efeitos ambientais e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento ou atividade;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento ou atividade, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos ambientais identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

VII - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, bem como do meio ambiente em que está inserido.



§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos efeitos ambientais, deverá considerar o meio ambiente como composto de meio físico, meio biológico e meio antrópico ou socioeconômico.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 15. Dos documentos resultantes do EIA, deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento ou atividade;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos ambientais prejudiciais do empreendimento ou atividade, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16. A aprovação do EIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA ficarão à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, serão realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, realizar-se-á audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos.

Art. 17. O ato de aprovação do EIA será publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Constará do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 18. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na



licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 19. O licenciador poderá suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no artigo anterior;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

Art. 20. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento condicionarão à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deverá comunicar o fato às entidades financeiras do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 21. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, caberão medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.



Art. 22. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 23. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 24. Poderá ser cobrada taxa em razão do licenciamento ambiental.

§ 1º Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental Federal, a ser cobrada nos casos de licenciamento realizado nos termos do art. 4º, na forma da regulamentação, respeitado o valor máximo de:

I - 0,1% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de pequeno porte;

II - 0,05% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de médio porte;

III - 0,01% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de grande porte.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A regulamentação desta lei diferenciará o valor da Taxa de Licença Ambiental Federal de acordo com o tipo de licença, o porte e a complexidade técnica do empreendimento ou atividade.

Art. 25. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1998

  
Deputado Aroldo Cedraz

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

*Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).*

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 710, de 1988, que propõe-se a disciplinar o estudo de impacto ambiental (EIA), regulamentando o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, certamente é uma das mais importantes proposições relativas a meio ambiente em trâmite no Congresso Nacional.

Em 29 de outubro próximo passado, entregamos nosso parecer à proposição em questão e seus apensos a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nesse parecer, apresentamos um Substitutivo, o qual, além de tratar do estudo de impacto ambiental propriamente dito, procura dispor sobre o licenciamento ambiental, em virtude dos dois temas estarem extremamente ligados. Nosso voto, então, foi pela aprovação, com Substitutivo, do PL 710/88 e do PL 1.288/91, apensado, e pela rejeição do PL 3.268/89, apensado.

Apresentado o parecer à discussão nesta Câmara Técnica, surgiram várias contribuições para o aperfeiçoamento de nosso Substitutivo. Do setor



industrial, vieram sugestões para: a exclusão da referência ao seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; a previsão do estabelecimento de prazos máximos para o processo de licenciamento ambiental; a melhor caracterização dos estudos ambientais exigíveis nos casos em que não cabe EIA; e a previsão de publicação de anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador. Do nobre Deputado Luciano Pizzatto, veio a sugestão de que os empreendimentos e atividades sem fins lucrativos fiquem isentos da Taxa de Licenciamento Ambiental Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do papel de extrema relevância que uma lei dispondrá sobre o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental desempenhará, faz-se imprescindível que o texto preparado pelo Legislativo seja o mais perfeito possível.

A grande novidade trazida por nosso parecer, qual seja, o tratamento conjunto dos temas estudo de impacto ambiental e licenciamento ambiental, teve excelente aceitação por nossos Pares. Não obstante, entendemos que os elementos trazidos pelas sugestões aqui relatadas justificam uma revisão pontual de posicionamento e a alteração de nosso Substitutivo.

Dar ao licenciador a prerrogativa genérica de exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental pode significar onerar demasiadamente os empreendimentos e, até mesmo, impedir a sua implantação. Trata-se de medida de difícil operacionalização, já que poucas seguradoras estão atualmente aptas a operar com essa modalidade de seguro. Ademais, a legislação ambiental já assegura a reparação de danos. Convencemo-nos que disposições legais sobre esse tipo de seguro devem ser objeto de maior estudo, em projeto de lei independente.

Muitas vezes, o processo de licenciamento ambiental demora um tempo imenso para ser concluído. Sob esse aspecto, o empreendedor fica, hoje, à mercê do licenciador. Pode-se mesmo afirmar que vários empreendimentos são construídos irregularmente em razão da demora dos órgãos públicos para decidir sobre a concessão, ou não, da licença. Faz-se importante, por isso, a fixação de prazos máximos para o processo de licenciamento. Não se recomenda, no entanto,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que a lei fixe prazo uniforme. Deve-se remeter ao CONAMA a fixação de prazos máximos, que poderão variar de acordo com o tipo de empreendimento.

De fato, são necessários ajustes de redação nos dispositivos que fazem referência aos estudos ambientais que podem ser requeridos pelo licenciador nos casos em que o EIA não é exigido. Devem ser distinguidas bem as duas situações possíveis: empreendimentos que demandam EIA e empreendimentos com processo de licenciamento simplificado, que não demandam EIA.

A previsão de que o licenciador publique anúncio de recebimento do EIA, por sua vez, é positiva. Caracteriza-se, dessa forma, o cumprimento da obrigação por parte do empreendedor.

Por fim, isentar os empreendimentos e atividades sem fins lucrativos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental Federal é medida extremamente justa.

Em resumo, mantemos o nosso parecer anterior, alterado pelos ajustes técnicos no Substitutivo feitos com base nas sugestões surgidas no processo de discussão na CDCMAM. A fim de consolidar as alterações da melhor forma, apresentamos aqui um Segundo Substitutivo.

Somos, então, pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Segundo Substitutivo aqui anexado, e pela rejeição do PL 3.268/89.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 09 de 12 de 1998

Deputado Aroldo Cedraz  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendimento ou atividade: obra ou ação, ou conjunto de obras ou ações, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento ou atividade, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III - degradação do meio ambiente: a alteração de qualquer fator ambiental que cause efeitos prejudiciais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) ao equilíbrio ecológico e à diversidade biológica;
- c) à qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) às atividades sociais e econômicas;
- f) aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações;

IV - poluição: a emissão de matéria ou energia em quantidade suficiente para alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas de qualquer fator ambiental, que cause os efeitos prejudiciais previstos no inciso anterior;

V - impacto ambiental: o resultado das alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, assim como alterações socioeconômicas, causadas por empreendimento ou atividade;

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente;

VII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento ou atividade;

VIII - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA competentes para o controle e fiscalização de empreendimentos ou atividades potencialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

causadores de poluição ou degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão local do SISNAMA atuará como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município, se assim for previsto por convênio com o órgão seccional.

Art. 4º O órgão federal executor do SISNAMA atuará como licenciador no caso de empreendimento ou atividade com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos ou atividades com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os assim reconhecidos por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - os desenvolvidos:

- a) em dois ou mais Estados;
- b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- d) em terras indígenas;
- e) em Unidades de Conservação de domínio da União;

III - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

V - os militares, observada a legislação específica.

§ 2º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão federal executor do SISNAMA, no uso de sua competência supletiva, atuará como licenciador quando, requerida a licença ao órgão seccional do SISNAMA, este não prolatar sua decisão sobre esta no prazo máximo estabelecido na forma do *caput* do art. 5º.

§ 3º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O órgão federal executor do SISNAMA poderá firmar convênios com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo.

Art. 5º Resolução do CONAMA estabelecerá prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental.

§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, normas e critérios para o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta lei e em resoluções do CONAMA.

§ 3º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual poderá conter:

a) empreendimentos e atividades não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos e atividades constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do artigo anterior, o licenciamento ambiental consistirá na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da poluição e degradação do meio ambiente esperadas para o empreendimento ou atividade, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Operação - LO: concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, autoriza a operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º submeter-se-ão a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo CONAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento ou atividade e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador definirá os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 9º Na concessão de licença ambiental, o licenciador exigirá que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais.

Art. 10. Serão publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença será justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 11. O empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do art. 6º dependerá, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de execução e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 1º O EIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 13 a 17.

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador será publicado em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 12. Serão realizados às expensas do empreendedor:

I - o EIA;

II - os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 13. A execução do EIA deve ser confiada a equipe



multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 14. O EIA será executado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, com completa análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento ou atividade nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V - a identificação dos indicadores de efeitos ambientais e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento ou atividade;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento ou atividade, nas hipóteses de sua implantação ou não;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos ambientais identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

VII - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos efeitos ambientais, deverá considerar o meio ambiente como composto de meio físico, meio biológico e meio antrópico ou socioeconômico.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 15. Dos documentos resultantes do EIA, deverá ser feito um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

resumo em linguagem acessível ao público, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento ou atividade;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos ambientais prejudiciais do empreendimento ou atividade, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 16. A aprovação do EIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA ficarão à disposição do público interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, serão realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, realizar-se-á audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos.

Art. 17. O ato de aprovação do EIA será publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Constará do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 18. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 19. O licenciador poderá suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no artigo anterior;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

Art. 20. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento condicionarão à licença ambiental a concessão de



financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deverá comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 21. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, caberão medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 22. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 23. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 24. Poderá ser cobrada taxa em razão do licenciamento ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental Federal, a ser cobrada nos casos de licenciamento realizado nos termos do art. 4º, na forma da regulamentação, respeitado o valor máximo de:

I - 0,1% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de pequeno porte;

II - 0,05% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de médio porte;

III - 0,01% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de grande porte.

§ 2º A regulamentação desta lei diferenciará o valor da Taxa de Licença Ambiental Federal de acordo com o tipo de licença, o porte e a complexidade técnica do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades sem fins lucrativos são isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental Federal.

Art. 25. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 09 de 12 de 1998

Deputado Aroldo Cedraz  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988 (DO SR. FÁBIO FELDMANN)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 710/88 e o PL nº 1.288/91, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL. nº 3.268/89, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Silvernani Santos, Sarney Filho, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Fernando Gabeira, Vic Pires Franco, Aroldo Cedraz, Inácio Arruda, De Velasco, Valdir Colatto e Freire Júnior.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988  
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann  
Relator: Deputado Aroldo Cedraz

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - empreendimento ou atividade: obra ou ação, ou conjunto de obras ou ações, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento ou atividade, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III - degradação do meio ambiente: a alteração de qualquer fator ambiental que cause efeitos prejudiciais:

a) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) ao equilíbrio ecológico e à diversidade biológica;

c) à qualidade e quantidade dos recursos naturais;

d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) às atividades sociais e econômicas;

f) aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações;

IV - poluição: a emissão de matéria ou energia em quantidade suficiente para alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas de qualquer fator ambiental, que cause os efeitos prejudiciais previstos no inciso anterior;

V - impacto ambiental: o resultado das alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, assim como alterações socioeconômicas, causadas por empreendimento ou atividade;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente;

VII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento ou atividade;

VIII - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA competentes para o controle e fiscalização de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão local do SISNAMA atuará como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município, se assim for previsto por convênio com o órgão seccional.

Art. 4º O órgão federal executor do SISNAMA atuará como licenciador no caso de empreendimento ou atividade com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Consideram-se empreendimentos ou atividades com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os assim reconhecidos por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - os desenvolvidos:

a) em dois ou mais Estados;

b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

d) em terras indígenas;

e) em Unidades de Conservação de domínio da União;

III - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

V - os militares, observada a legislação específica.

§ 2º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão federal executor do SISNAMA, no uso de sua competência supletiva, atuará como licenciador quando, requerida a licença ao órgão seccional do SISNAMA, este não prolatar sua decisão sobre esta no prazo máximo estabelecido na forma do *caput* do art. 5º.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O órgão federal executor do SISNAMA poderá firmar convênios com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo.

Art. 5º Resolução do CONAMA estabelecerá prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental.

§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, normas e critérios para o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta lei e em resoluções do CONAMA.

§ 3º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual poderá conter:

- a) empreendimentos e atividades não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;
- b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos e atividades constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do artigo anterior, o licenciamento ambiental consistirá na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da poluição e degradação do meio ambiente esperadas para o empreendimento ou atividade, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Licença de Operação - LO: concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, autoriza a operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º submeter-se-ão a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo CONAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento ou atividade e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador definirá os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 9º Na concessão de licença ambiental, o licenciador exigirá que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais.

Art. 10. Serão publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença será justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 11. O empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do art. 6º dependerá, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de execução e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 1º O EIA comprehende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 13 a 17.

→



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador será publicado em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 12. Serão realizados às expensas do empreendedor:

I - o EIA;

II - os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 13. A execução do EIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 14. O EIA será executado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, com completa análise dos recursos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento ou atividade nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V - a identificação dos indicadores de efeitos ambientais e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento ou atividade;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento ou atividade, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos ambientais identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

VII - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos efeitos ambientais, deverá considerar o meio ambiente como composto de meio físico, meio biológico e meio antrópico ou socioeconômico.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 15. Dos documentos resultantes do EIA, deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento ou atividade;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos ambientais prejudiciais do empreendimento ou atividade, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 16. A aprovação do EIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA ficarão à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, realizar-se-á audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos.

Art. 17. O ato de aprovação do EIA será publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Constará do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 18. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 19. O licenciador poderá suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no artigo anterior;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento condicionarão à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deverá comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 21. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, caberão medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 22. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 23. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 24. Poderá ser cobrada taxa em razão do licenciamento ambiental.

§ 1º Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental Federal, a ser cobrada nos casos de licenciamento realizado nos termos do art. 4º, na forma da regulamentação, respeitado o valor máximo de:

I - 0,1% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de pequeno porte;

II - 0,05% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de médio porte;

III - 0,01% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de grande porte.

§ 2º A regulamentação desta lei diferenciará o valor da Taxa de Licença Ambiental Federal de acordo com o tipo de licença, o porte e a complexidade técnica do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades sem fins lucrativos são isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 710, de 1988.

(anexos os de n°s. 1.786/89, 1.913/89 ,  
2.200/89, 1.489/89, 2.156/89, 3.003/89 ,  
3.008/89, 3.268/89, 3.485/89, 3.499/89 )

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

AUTOR : DEPUTADO FÁBIO FELDMANN

RELATOR : DEPUTADO ELIÉZER MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O nobre Deputado Fabio Feldmann apresentou este projeto que torna obrigatória a elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório para o licenciamento de atividade modificadoras do meio ambiente, merecendo destaque, dentre as dezesseis citadas no art. 1º da proposição, as estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento, nas ferrovias, os portos ou terminais de petróleo, minérios ou produtos químicos, os aeroportos, oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão de energia elétrica e obras para exporação de recursos hídricos.

O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, correndo por conta do proponente todas as despesas. Serão realizadas audiências públicas para apresentação



do RIMA, a critério do órgão fiscalizador e licenciador, ou sempre que forem solicitadas por entidade civil, Ministério Público ou cinquenta ou mais cidadãos.

O agente do serviço público que conceder licenciamento para atividade modificadora do meio ambiente, sem o respectivo estudo, comete crime contra a administração pública, sujeitando-se, à pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa de um a dez salários-referência. Incorre na mesma pena o agente que conceder o licenciamento em desacordo com as conclusões desse estudo, sujeitando-se à pena de detenção, de sete meses a dois anos, e multa de um a dez salários-referência. Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente, em decorrência de erro de avaliação técnica do elaborador do estudo, este responderá, na medida de sua responsabilidade, por crime contra o meio ambiente cuja pena é de 3 meses a 1 ano de detenção, e multa de um a dez salários-referência. São previstas, ainda, penas se realizadas atividade modificadora do meio ambiente sem o estudo ou se houver erro resultante de imperícia ou negligência do estudo.

Em bem lançada justificativa, o autor historia a conscientização pelos problemas que afligem o meio ambiente e proclama a necessidade de serem realizados os estudos de impacto ambiental.

A proposição encontrava-se tramitando quando foi editada a Resolução nº 6/89, aplicando-se-lhe o seu art. 1º; todavia, após requerimento do autor, houve o desarquivamento e nova dis-



tribuição.

Posteriormente, foram oferecidos diversos Projetos de Lei, versando matéria análoga ou conexa, tendo ocorrido a anexação prevista no Regimento Interno:

1) PROJETO DE LEI N° 1.736/89 (DEPUTADO PAES LANDIM).

O art. 1º indica obras e atividades obrigadas à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental poderá não ser exigida e a competência, quanto à matéria, dos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio ambiente - SISNAMA.

O art. 2º, caracteriza o estudo de impacto ambiental que deve ser apresentado ao órgão competente do SISNAMA; com o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), quando da solicitação de licença prévia, e a cuja aprovação fica condicionada a possibilidade de solicitar licença de instalação ou de operação.

Pelo art. 3º, dependerão de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem apresentados à SEMA, as atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento seja de competência federal.

O art. 4º, estabelece diretrizes gerais a serem obedecidas pelo estudo de impacto ambiental.



O art. 5º - atribui ao regulamento da futura lei o estabelecer prazos para que o órgão competente do SISNAMA se manifeste sobre o RIMA apresentado.

O art. 6º - prevê a divulgação do RIMA, ressalvando o respeito ao sigilo industrial.

Os arts. 7º e 8º expressam a exigibilidade do RIMA e de sua aprovação nos casos de empreendimentos e obras dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Os arts. 9º a 13 definem responsabilidades e estabelecem sanções concernentes ao não cumprimento das normas propostas fixando penas de detenção, de 3 meses a 1 ano ou de 7 meses a 2 anos, além de multa de 1 a 10 salário-referência.

2) PROJETO DE LEI N° 1.913/89 (DEPUTADO LUIZ SOYER) .

O art. 1º estabelece objetivos a serem atendidos para propiciar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pelo art. 2º, a lei exigirá estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, aplicando-se tal disposição ao plano nacional mediante regulamentação do Poder Executivo, e aos planos estadual e municipal mediante legislação ordinária.

*Levy*



O art. 3º estabelece sanção pecuniária para quem explorar recursos minerais e não recuperar o meio ambiente degradado.

O art. 4º autoriza Estados e Municípios a criar áreas de preservação no âmbito das zonas declaradas patrimônio nacional, cuja utilização depende de autorização prévia do órgão público competente, que determinará as condições de uso das reservas naturais, cabendo ao regulamento e às leis estaduais e municipais estabelecer penas de prisão e multa para quem agredir o meio ambiente.

3) PROJETO DE LEI N° 2.200/89 (DEPUTADO ULDURICO PINTO)

O art. 1º declara a Mata Atlântica e a Serra do Mar patrimônio nacional e estabelece sua proteção.

Pelo art. 2º, são previstas medidas que protegerão a fauna e flora silvestres, preservarão os recursos biológicos, terão controles da erosão e do assoreamento dos rios, farão levantamento das áreas, permitirão a reconstituição da mata primitiva nas áreas consideradas críticas e incentivarão a pesquisa para preservação e conhecimento dos recursos naturais da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo art. 4º exige-se estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento para qualquer obra que, potencialmente, contribua para a degradação do meio ambiente.

Os arts. 5º e 6º prevêm penas para os infratores.

4) PROJETO DE LEI N° 1.489/89 (DEPUTADO GONZAGA PATRIO TA)

É tornada obrigatória a elaboração e publicidade do estudo prévio, cabendo ao interessado pela obra a sua apresentação ao órgão competente. O estudo deverá comprovar não contribuir a obra ou atividade para a degradação do meio ambiente. Os órgãos terão prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva, podendo o interessado oferecer alternativas se o Parecer for desfavorável. O não cumprimento dessas normas sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 6.938/81.

5) PROJETO DE LEI N° 2.156/89 (DEPUTADO FREIRE JUNIOR)

Estabelece que qualquer obra ou atividade pública ou particular, em regiões ou zonas de preservação ecológica, incluída toda a Amazônia Legal, deverá ser precedida de estudos sobre impacto ambiental. E que dependerão de aprovação, por plebiscito realizado no Estado interessado.

*Saville*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6) PROJETO DE LEI N° 3.003/89 (DEPUTADO ULDURICO PIN-  
TO).

Acrescenta art. 14 ao Código de Mineração obrigando os responsáveis pela exploração de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica adequada para cada área, segundo indicação do IBAMA e do DNPM.

7) PROJETO DE LEI N° 3.008/89 (DEPUTADO ULDURICO PIN-  
TO).

Exige o estudo prévio para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, ao qual se dará ampla publicidade, sendo submetido ao órgão competente que emitirá pronunciamento em 60 dias. São indicadas as informações que esse estudo deve conter, o qual será publicado em órgão oficial bem como em periódico regional ou local de grande circulação. São previstas as penalidades da Lei 6.938/81.

8) PROJETO DE LEI N° 3.268/89 (DEPUTADO KOYU IHA)

Estabelece a obrigatoriedade do estudo prévio, a ser desenvolvido por órgão público de reconhecida competência técnica, que, solicitado pelo Executivo, deverá ser remetido ao legislativo e a entidades ou associações de defesa do meio ambiente, em caráter tipicamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te informativo. As obras ou atividades que estiverem sendo analisadas não poderão ser executadas, instaladas ou iniciadas de forma irreversível antes de apresentadas as conclusões do estudo. São previstas sanções penais e administrativas, independentemente da obrigaçāo de reparar o dano.

9) PROJETO DE LEI N° 3.485/89 (DEPUTADO FRANCISCO ROLIM)

Estabelece as diretrizes a serem observadas no estudo prévio de impacto ambiental, os aspectos técnicos a serem desenvolvidos, conteúdo mínimo do relatório de impacto ambiental, realização de audiências públicas , responsabilidades.

10) PROJETO DE LEI N° 3.499/89 (DEPUTADO LUIZ SOYER)

Discrimina as obras para as quais é obrigatório o estudo prévio, quem deverá realizá-los, veda atividades com o sentido de preservar a fauna e a flora e fixa penalidades.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a este órgão técni-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



co cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicida de, e técnica legislativa de todas as proposições. E, naqueles aspectos que dizem respeito à aplicação de penas, também deverá ocorrer o pronunciamento quanto ao mérito.

Verifico que o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 1.913/89 defere ao regulamento da futura lei e às leis estaduais e municipais o estabelecimento de penas de prisão e multa, ou as duas cumulativamente, para hipótese de agressão ao meio ambiente. É dispositivo nitidamente inconstitucional pois só a lei federal pode estabelecer esse tipo de punição (art. 22, inciso I da Carta Política).

Ainda, em seu art. 2º, remete à lei o exigir o estudo prévio de impacto ambiental. Na verdade, tal exigência já se encontra determinada no texto constitucional (art. 225, § 1º, item IV), cabendo, à lei discipliná-la, objetivo a que se propõe o Projeto. Sugerimos que se modifique a redação do caput do art. 2º.

O Projeto nº 2.156/89, ao incluir toda a Amazônia Legal como região ou zona de preservação ecológica, comete evidente inconstitucionalidade. Se aprovado, qualquer obra em perímetro urbano, por menor que seja, deverá ser precedida de estudos de impacto ambiental e de plebiscito. Concordo que possa se exigir plebiscito para que essas obras se realizem nas citadas regiões ou zonas, do ponto de vista estrito do direito constitucional: a permissão está contida no caput do art. 14 da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Maior, cabendo à dnota Comissão de mérito pronunciar-se sobre a conveniência ou a oportunidade dessa medida. Mas aquilo que se refere à inclusão da Amazônia Legal o projeto é evidentemente 'inconstitucional'.

O Projeto de nº 1.786/89, em seus arts. 3º e 8º, refere-se à SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente), órgão que foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e para ele transferiu as competências e atribuições da SEMA. É, portanto, necessário modificar a redação daqueles artigos quanto a este aspecto, o que poderá ser feito quando da redação final.

O Projeto nº 710/88, não contém as cláusulas de vigência e de revogação o que também será suprido quanto da redação final.

Quanto aos demais dispositivos de cada um dos Projetos em exame, não existem vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 23, VI e 24, VIII). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relativamente às penas previstas (Projeto de Lei nº 710/89: arts. 5º, 6º e 7º; Projeto de Lei 1.786/89: arts. 9º e 10; Projeto de Lei nº 2.200/89: arts. 5º e 6º) vale acentuar que as mesmas foram, de modo geral, estabelecidas no limite de três meses a um ano de reclusão, além de multa de um a dez salários-referência. Data-venia, parece-me irrelevantes diante do que se pode conceituar como crime ao meio ambiente.

Todos sabemos que o aparelho de polícia judiciária (encarregado do necessário e preparatório inquérito policial) e os órgãos da justiça são notoriamente lerdos e, até mesmo, inefficientes em boa parte dos casos. Isso favorece a ocorrência da extinção da punibilidade, pela prescrição, em prazos muitos curtos. A prescrição, nas hipóteses previstas nos diferentes projetos, ocorrerá em quatro anos, pela pena em abstrato. Mas se o réu for primário e de bons antecedentes, certamente não será condenado à pena máxima. E, então, pela pena em concreto pode dar-se a prescrição em dois anos! cabe evitar que isso ocorra sob pena de termos uma legislação inadequada e até mesmo, ridicularizada e afrontada pelos infratores.

Proponho, através de Emendas que as penas sejam, respectivamente, de seis a vinte e seis meses de detenção e de um a três anos de reclusão quando o prazo prescricional passará a ser de oito anos.

O Projeto nº 3.268/89 (art. 4º, II) fala em crime de responsabilidade administrativa e o Projeto nº 3.499/89 (artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4º, b) refere-se a sanções penais, na proporção dos danos. São, a meu juízo, colocações corretas.

As demais proposições em exame não falam em punições na órbita penal ou, quando muito, fazem menção ao art. 14 da Lei nº 6.938/81, que tem caráter de punição administrativa.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com três Emendas) do Projeto de Lei nº 710/88;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.786/89;
- 3) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Leis nºs. 2.200/89, 3.268/89 e 3.499/89;
- 4) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.913/89;
- 5) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 2.156/89;

*Layme*  
*X*

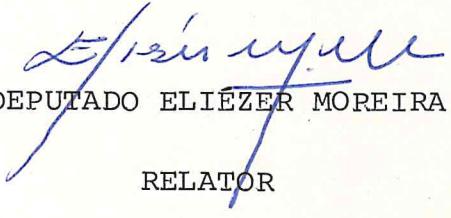


CÂMARA DOS DEPUTADOS



6) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa  
dos Projetos de Lei nº 1.489/89, 3.003/89, 3.008/89 e 3.485/89.

Sala das Reuniões, em 11 de julho de 1990

  
DEPUTADO ELIEZER MOREIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N° 01 ao

Projeto de Lei nº 710/88

... Substitua-se no caput do art. 5º "detenção de três meses a um ano" por "detenção de seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



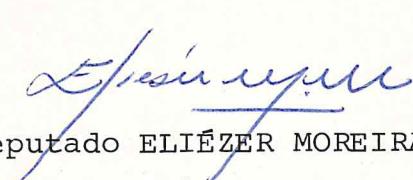
Emenda nº 02 ao

Projeto de Lei nº 710/89

... Substitua-se no art. 6º, "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

  
Deputado ELIEZER MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



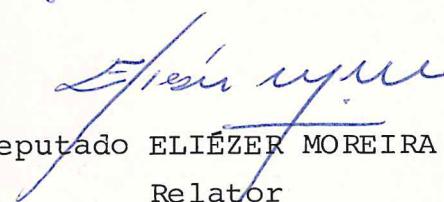
EMENDA nº 03 ao

Projeto de Lei nº 710/89

... Substitua-se no art. 7º, "três meses a um ano" por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

  
Deputado ELIEZER MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



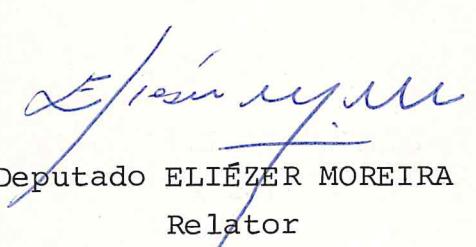
Emenda nº 01 ao

Projeto de Lei nº 1786/89

...Substitua-se no art. 9º, caput, "três meses a um ano" por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

  
Deputado ELIEZER MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



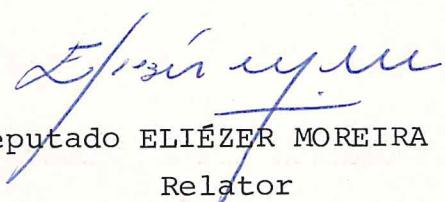
Emenda nº 02 ao

Projeto de Lei nº 1786/89

...Substitua-se no art. 10 "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

  
Deputado ELIEZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 01 ao

Projeto de Lei nº 1913/89

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 1913, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 2º - É obrigatória, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 02 ao

Projeto de Lei nº 1913/89

... Dê-se ao art. 4º, § 3º esta redação:

"Art. 4º - .....

.....  
§ 3º - Sujeitam-se os infratores às penalidades previstas na legislação de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

*Eliezer Moreira*  
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

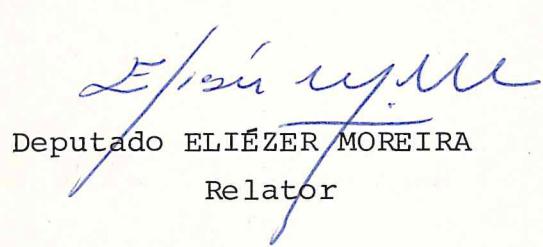


Emenda ao

Projeto de Lei nº 2156/89

... Suprime-se no caput do art. 1º, a seguinte expressão:  
"incluída toda a Amazônia Legal".

Sala da Comissão, em 11 de julho de 1990

  
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

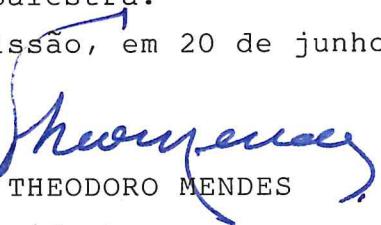
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 710/88 e dos de nºs 1.489, 1.786, 1.913, 2.156, 2.200, 3.003, 3.008, 3.268, 3.485 e 3.499, de 1989, apensados, nos termos do parecer do relator.

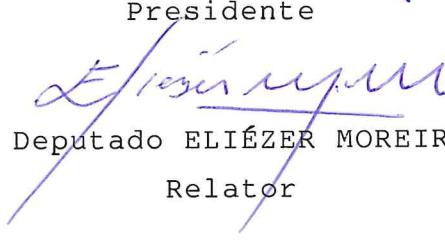
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélio Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Fernando Santana, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Vicente Bogo, Jorge Hage e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

EMENDA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no caput do art. 5º do projeto a expressão "detenção de três meses a um ano" por "detenção de seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

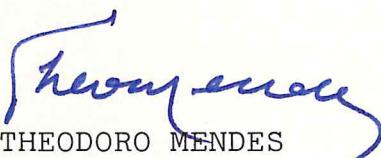


PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

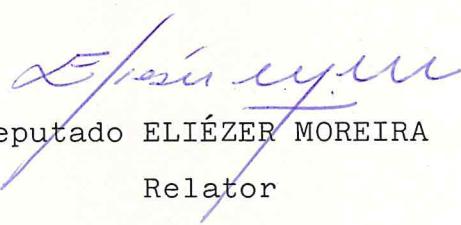
EMENDA Nº 02 - CCJR

Substitua-se no art. 6º do projeto a expressão "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

EMENDA Nº 03 - CCJR

Substitua-se no art. 7º do projeto a expressão  
"três meses a um ano" por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no art. 9º, caput, do projeto a expressão "três meses a um ano" por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Substitua-se no art. 10 do projeto a expressão "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



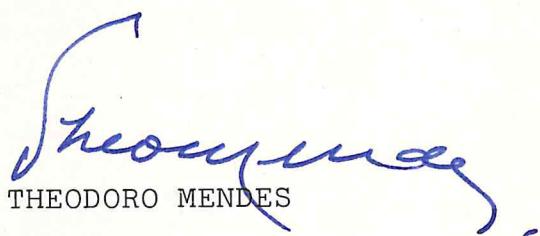
PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

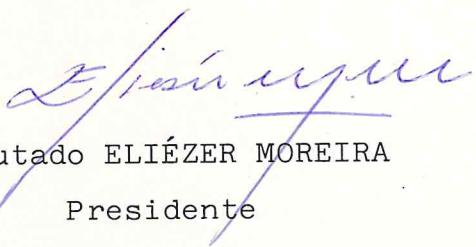
Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - É obrigatória, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1989

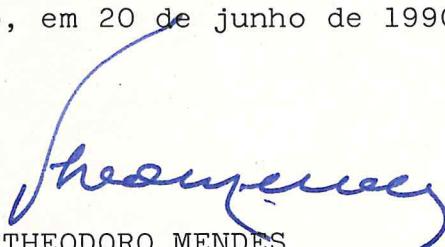
EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao art. 4º, § 3º, do projeto a seguinte redação:

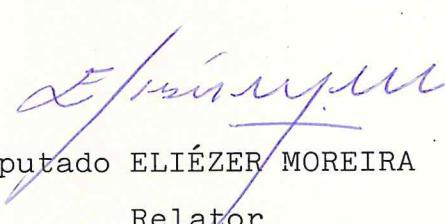
"Art. 4º - .....

.....  
§ 3º - Sujeitam-se os infratores às penalidades previstas na legislação de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1989

EMENDA - CCJR

Suprima-se no caput do art. 1º do projeto a expressão "incluída toda a Amazônia Legal".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**